



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO PLENO Nº 005 / 2008
SESSÃO PLENARIA DE: 29/10/ 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2010/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200103341
RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS (H.B. FARMA
LABORATÓRIOS LTDA).
RECORRIDO: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR.

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter informações inexatas relativas a preço declarado no campo da referencia e o efetivamente praticado no mercado. Montante de R\$9.564,00. Dispositivos infringidos arts,16,I,"B",21,II,"C",28,131,169,I do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123,III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa alega que não têm meios e modos de conhecer preços de produtos que transporta. Decisão de 1ª instância pela procedência do Auto. Recurso Voluntário impetrado requer juntada de Resolução favorável a suas pretensões. Procuradoria opina pela procedência da Autuação. A Segunda Câmara mantém decisão singular de procedência por maioria de votos. Recurso Especial conhecido e provido. Decisão plenária pela improcedência por maioria e votos

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter informações inexatas relativas a preço declarado no campo da referencia e o efetivamente praticado no mercado. Montante de R\$9.564,00. Dispositivos infringidos arts,16,I,"B",21,II,"C",28,131,169,I do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123,III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa alega que não têm meios e modos de conhecer preços de produtos que transporta. Decisão de 1ª instância pela procedência do Auto por informações inexatas não compatíveis da Nota fiscal aos preços praticados no mercado. Recurso Voluntário impetrado requer juntada de Resolução favorável a suas pretensões. Procuradoria opina pela procedência da Autuação. A Segunda Câmara mantém decisão singular de procedência por maioria de votos. Recurso Especial conhecido e provido. Decisão plenária pela improcedência por maioria e votos

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o autuado. As especificações das mercadorias contidas na nota fiscal nº 58656 não se configuram infração a legislação tributária. Verifica-se pela descrição da Nota fiscal, com relação aos preços, existe uma diferença entre a Nota e o Guia Informativo das farmácias, porém este guia é somente um balizador de mercado, não podendo servir de base para fundamentar um Auto de Infração no que pertine a acusação de subfaturamento. Ainda mais quando o autuado é a transportadora que não possui conhecimento de preços praticados por farmácia e nem é obrigado a conhecê-los. As especificações do restante da nota fiscal são perfeitamente descritas e somente a diferença de preços nessas circunstancias, jamais poderia acusar a transportadora de tal ilícito, não chegando a causar dúvidas ou tornar a nota fiscal imprestável para a operação, estando perfeitamente identificado o produto transportado. Não há discriminação incompleta das mercadorias, somente no preço é encontrada a divergência, cujo motivo da autuação não obriga a transportadora a praticá-lo, porém a mercadoria e o preço se incompatível não cabe ao transportador ser o responsável por isso e muito menos houve comprovação de subfaturamento pelo que se encontra nos Autos, devendo o presente Recurso Especial ser provido e julgado improcedente. Portanto, voto para que se conheça o Recurso Especial para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em segunda instancia e julgar improcedente o feito fiscal nos termos do voto deste relator.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS (H.B. FARMA LABORATÓRIOS LTDA) e recorrido 2ª CAMARA DE JULGAMENTO,

O Conselho Pleno, após conhecer do recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação, nos termos do voto do relator, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes e José Maria Vieira Mota que se manifestaram pela procedência. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa e, por motivo justificado, Maria Elineide Silva e Souza. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES PLENARIAS DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 29 de novembro de 2.008

Liana Maria Machado de Souza
Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva Souza
Maria Elineide Silva Souza
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Edilene Vieira Alexandria
Edilene Vieira Alexandria
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Idebrando Holanda Junior
Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO